



Ministério da Educação
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670
Telefone: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 212/2020/SE/CNE/CNE-MEC

Brasília, 13 de março de 2020.

Ao Senhor

CELSO NISKIER

Presidente da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES
SHN Quadra 01, Bloco F, entrada A, 9º andar - Edifício Vision Work & Live, Asa Norte
70.701-060 - Brasília/DF.

Assunto: Resposta ao Of. Pres. nº 008/2020, de 12 de março de 2020.

Referência: COVID-19 - Aplicabilidade do Parecer CNE/CEB Nº 19/2009.

Senhor Presidente,

Em tempo que o cumprimento cordialmente, venho informar que recebemos neste Conselho Nacional de Educação - CNE o documento em epígrafe, no qual a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES consulta o Conselho Nacional de Educação a respeito da aplicabilidade das orientações assentadas no Parecer CNE/CEB nº 19/2009, em virtude da pandemia do COVID-19, e suas implicações na tomada de decisões e providências relacionadas ao cumprimento do calendário acadêmico por parte das Instituições de Educação Superior privadas.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Ministério da Educação instituiu, por intermédio da Portaria nº 329, de 11 de março de 2020, o Comitê Operativo de Emergência - COE/MEC, instância vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Educação que tem como objetivo gerenciar questões inerentes a assuntos sensíveis, de repercussão nacional.

Nesta esteira, no que concerne à pandemia do COVID-19 e suas implicações na seara educacional, qualquer decisão tomada no âmbito da aludida instância sobrepõe-se a quaisquer outras manifestações inerentes ao sistema federal de ensino.

Sobre o cerne da consulta, depreende-se que as circunstâncias fáticas que motivaram a elaboração do Parecer CNE/CEB nº 19/2009 são análogas ao atual contexto. Assim como em 2009, testemunhamos um cenário de pandemia, decorrente da disseminação mundial de um vírus que vem levando o poder público de vários países a impor medidas restritivas às suas populações, visando mitigar as consequências inerentes ao contágio, bem como envidando esforços para evitar um colapso na saúde pública.

Do ponto de vista jurídico, os termos do Parecer CNE/CEB nº 19/2009 permanecem intactos. Seus fundamentos são adequados à hodierna situação e sua eficácia persiste. Deste modo, considerando sua vigência plena e sua aderência ao momento atual, na percepção do Conselho Nacional de Educação - CNE não haveria óbices à sua utilização como parâmetro orientador às instituições de educação superior credenciadas ao sistema federal de ensino.

Não obstante, cabe sublinhar que o arcabouço normativo que ampara o sistema regulatório do ensino superior traz alternativas para suprir o processo de ensino e aprendizagem em contextos caracterizados pela ausência de contato entre discente e docente no mesmo ambiente físico, elemento próprio do ensino presencial. Por elucidativo, cite-se a Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, pela qual o Ministério da Educação abre a possibilidade de as instituições de educação superior utilizarem a modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, perfazendo o limite de 40% da carga horária total exigida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do respectivo curso.

Colocamo-nos à disposição no caso de quaisquer dúvidas.

LUIZ ROBERTO LIZA CURTI
Presidente do Conselho Nacional de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Roberto Liza Curi**, **Conselheiro(a)**, em 13/03/2020, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1954345** e o código CRC **B1E3E57D**.

Of. Pres. ABMES nº 008/2020

Brasília/DF, 12 de março de 2020.

Ao Senhor
Luiz Roberto Liza Curi
Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE)

Assunto: COVIDI-19 – Aplicabilidade do Parecer CNE/CEB Nº: 19/2009.

Senhor Presidente,

A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) vem acompanhando com máxima atenção todas as repercussões do COVID-19, especialmente em relação às atividades das instituições de ensino superior privadas.

Em razão do atual cenário, o Governo Federal já declarou emergência de saúde¹, bem como estabeleceu as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019².

Neste contexto, o Ministério da Educação instituiu³ o Comitê Operativo de Emergência - COE/MEC, com diversas atribuições dentre as quais se destaca a responsabilidade de planejar ações, definir atores e determinar a adoção de medidas para mitigar ameaças e restabelecer a normalidade da situação.

No Distrito Federal já houve inclusive suspensão por 5 (cinco) dias das atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada.⁴

A principal referência normativa aplicável a regimes domiciliares de atividades tem base legal no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que regulamente o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções.

Importante destacar que o próprio Conselho Nacional de Educação à época do H1N1⁵ já se debruçou sobre tais questões e avalizou a adoção de medidas alternativas ao comparecimento em classe em situações excepcionais. A propósito, trecho daquele Parecer:

Nestes termos, orientamos os sistemas de ensino e os estabelecimentos de Ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que tenham necessidade de reorganizar o calendário escolar em face do adiamento do reinício das atividades

¹ Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

² Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

³ Portaria nº 329, de 11 de março de 2020.

⁴ Decreto Nº 40.509, de 11 de março de 2020 - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

⁵ Parecer CNE/CEB nº: 19/2009.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do vírus H1N1, no sentido de (que):

1. sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 e 47, isto é, do cumprimento do mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas na Educação Básica;

2. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino,

3. a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;

4. Reorganizar o calendário escolar previsto para este semestre letivo, assegurando que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a assegurar padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

Diante da situação que se apresenta, a ABMES vem respeitosamente à presença do Conselho Nacional de Educação na pessoa de seu Presidente, considerando inclusive a urgência que o caso do COVID-19 inspira, consultar a respeito da aplicabilidade das orientações assentadas no parecer acima referenciado para tomada de decisões e providências por parte das instituições de ensino superior privadas.

Atenciosamente,

Celso Niskier
Diretor presidente